



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011717-31.2013.815.0011 - CAMPINA GRANDE - 3ª VARA CRIMINAL

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Venâncio João dos Santos Neto (Adv. Guilherme Ferreira de Miranda)
Apelada : A Justiça Pública

TRÂNSITO - Homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB) - Condenação - Recurso de apelação defensivo - Pretendida absolvição - Impossibilidade - Indícios suficientes para ensejar a manutenção do édito condenatório - Prova testemunhal que evidencia a imprudência do apelante - Pena - Exacerbação - Inocorrência - Circunstâncias judiciais devidamente analisadas, que justificam a fixação um pouco acima do mínimo legal - Pena de proibição para se obter a permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor fixada no mesmo *quantum* da pena privativa aplicada - Desproporcionalidade - Revisão do período da proibição, ex officio - Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Inteligência do art. 44, I, última parte, do CPB - Provimento parcial do recurso.

- Se a prova testemunhal é bastante para demonstrar a culpa do agente, impositiva a manutenção da decisão que condenou o réu pela prática do delito descrito no art. 302, parágrafo único, I, do CTB.

- Sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, de forma motivada, justa e suficiente para o caso em tela, havendo circunstâncias desfavoráveis, imperiosa é a fixação da pena um tanto acima do mínimo legal.

- A pena de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser proporcional à reprimenda da pena de detenção e ainda, ante as peculiaridades do fato ocorrido.

- Em observância ao descrito no art. 44, I, segunda parte, do CPB, devida é a substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0011717-31.2013.815.0011

liberdade, independentemente da pena aplicada, tendo em vista tratar-se de crime culposos.

- Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

- RELATÓRIO -

O Ministério Público Estadual, por meio de seu representante, denunciou o réu **VENÂNCIO JOÃO DOS SANTOS NETO**, qualificado na peça inicial, como incurso nas penas previstas nos artigos 302, parágrafo único, inc. I (duas vezes), da Lei n. 9.503/97, c/c art. 70 do CP, pela prática do fato delituoso assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

"No dia 16 de Fevereiro do ano em curso (2013), por volta de uma hora da madrugada, na BR 230, KM 138, Município de Massaranduba/PB, Termo Judiciário desta Comarca, o acusado, dirigindo um automóvel FIAT Uno Mille sem que tivesse habilitação para tanto, provocou acidente automobilístico que resultou na morte da Sra. Roberta Silva Farias e do Sr. Samuel Matias Dias, infringindo com tal conduta o disposto no art. 302, Parágrafo Único, inciso I (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 70, primeira parte, do Código Penal (...) logo após o posto policial, houve um pequeno desentendimento entre o réu e um dos passageiros, de nome Rafael Gomes da Silva. Irritado, o réu passou a conduzir o automóvel em alta velocidade, realizando manobras bruscas com o mesmo, como ziguezagues, e, na altura do KM 138, em uma curva, o réu, por desenvolver velocidade superior a 120



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0011717-31.2013.815.0011

KM/H, perdeu a direção do carro, que capotou, saindo da via e parando metros adiante. A PRIMEIRA VÍTIMA morreu ainda no local do sinistro, sendo a SEGUNDA VÍTIMA socorrida e encaminhada ao Hospital de Trauma, onde faleceu também em virtude dos ferimentos sofridos no acidente automobilístico (...) restou amplamente comprovado que o réu, além de demonstrar completa imprudência ao conduzir um veículo com excessivo número de passageiros, além da capacidade deste, desenvolvia, no momento da capotagem, excessiva velocidade, superior, inclusive, a 120 KM/H, conforme comprovam os depoimentos testemunhais. Por outro lado, também restou apurado que o réu não é portador de Carteira Nacional de Habilitação, fato que somente realça o comportamento irresponsável do mesmo (...)."

O processo foi regularmente instruído e, às fls. 123/127, o douto Juiz julgou procedente a denúncia para condenar o acusado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, e proibição de se obter a permissão para dirigir pelo mesmo prazo da reprimenda.

Irresignado com a condenação, o acusado apelou, fls. 178/184, pugnando, em suas razões recursais de fls. 178/184, por absolvição, por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, pugna pela redução da reprimenda para o mínimo legal ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, requereu o provimento parcial do recurso (fls. 185/190).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado, pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 199/203).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0011717-31.2013.815.0011

É o relatório.

- VOTO -

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado foi condenado pela prática da infração penal descrita no art. 302, parágrafo único, I (duas vezes), da Lei 9.503/97, c/c art. 70 do CP, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sem prejuízo da proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir pelo mesmo prazo da reprimenda fixada.

Inconformado com o *decisum*, apelou, postulando a absolvição, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da sua pena, ou substituição da pena fixada.

A sublevação merece ser provida apenas em parte, como se verá.

No caso em disceptação, a prova constante dos autos evidencia a culpa do apelante, justificando a manutenção do édito condenatório.

O agente, alega que tudo não passou de uma fatalidade e que não dirigia com excesso de velocidade. Todavia, a prova testemunhal é firme ao apontar que ele agiu imprudentemente provocando o sinistro que culminou na morte das vítimas.

As testemunhas presenciais Kalina Barbosa Dias e Rafael Gomes da Silva foram precisas e uníssonas ao informarem que, após uma discussão dentro do automóvel, o réu começou a dirigir em alta velocidade, perdendo o controle do carro e provocando o acidente automobilístico que culminou na morte das vítimas (Mídia das oitivas - CD - fls. 111). No mesmo sentido são as alegações do declarante Antônio Teixeira Dias.

Com isso, tenho que agiu imprudentemente o acusado, dirigindo o veículo de forma irresponsável, em alta velocidade, perdendo o controle do veículo momentos depois, capotando o carro.

Aliás, imperioso lembrar a hodierna orientação jurisprudencial, firme no sentido de que:

"(...) O condutor deverá ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, pois é na